

**ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL:
O CASO DO ESTADO DO PARÁ**

Lorran Will Lima Dos Santos (*), Patrick Oliveira Pinheiro

*Universidade Federal do Pará (UFPA), graduando em Direito, Bolsista PIBIC.

RESUMO

O objetivo do trabalho foi dar visibilidade as pesquisas relacionadas ao funcionamento de um instrumento econômico de apoio à gestão ambiental - ICMS Verde Paraense, instituído pela Lei Estadual nº 7.638/2012, sendo este um instrumento econômico capaz de impactar na preservação ambiental, podendo ainda disciplinar o uso dos recursos naturais pelos municípios Paraenses. A questão central que norteia a pesquisa é: será que os gestores públicos estão preparados para operar ICMS Verde? Com intuito de fornecer subsídios para ampliar a discussão acerca deste instrumento, buscou-se entrar em contato direto com todos os municípios do Estado e, num segundo momento, foi enviado um formulário contendo perguntas gerais e específicas relacionadas à Gestão Ambiental no Estado do Pará, com foco tanto nos critérios adotados pela legislação paraense, quanto em relação à receita recebida por cada ente federado. Desta forma, por meio do número de respostas obtidas o estudo pretende revelar se os próprios gestores têm conhecimento sobre o que é o ICMS Verde e como este é repassado às secretarias de meio ambiente municipais.

Palavras-chave: ICMS Verde. Gestão Municipal Ambiental. Estado do Pará.

INTRODUÇÃO

O processo de gestão ambiental inicia-se quando se promovem adaptações ou modificações no ambiente natural, de forma a adaptá-lo às necessidades individuais ou coletivas. (PHILIPI, 2014, p. 3). Entende-se que a “questão ambiental” está ligada diretamente às formas como os seres humanos interagem com o meio ambiente ao qual estão inseridos. A partir da relação entre a sociedade e o meio físico natural surge o que se denomina meio ambiente. No entanto, esta concepção não é suficiente para direcionar uma análise e reflexão que permita entender toda a complexidade envolvida, sendo necessário o entendimento da totalidade da vida em sociedade e, de acordo com Quintas (QUINTAS, 2006), foi dentro deste contexto que surgiu a necessidade de se praticar a gestão ambiental pública.

O equilíbrio dos mais diversos ecossistemas está diretamente ligado a uma gestão ambiental eficiente, a qual possui, como principais finalidades, planejar o que poderá ser realizado em certo lugar, formular ações em pequeno ou longo prazo para aquele ambiente e, a partir disso, ter o controle dos objetivos desenvolvidos. A gestão ambiental deriva de um processo de mediação de interesses e conflitos entre os atores sociais que atuam no meio físico-natural, definindo e redefinindo como os atores através de suas práticas alteram a qualidade do meio ambiente e distribuem custos e benefícios decorrentes de suas ações (QUINTAS, 2006).

Foi dentro deste contexto que surgiram as políticas públicas, cuja principal finalidade é instrumentalizar as ações governamentais de acordo com o interesse público. As políticas públicas, por sua vez, destinam-se à promoção do bem estar através da mediação de conflitos relacionados ao meio ambiente, por exemplo.

Compete ao gestor público ter a percepção de que, com a posse de instrumentos públicos, como o pagamento pelo direito de poluir e regulamentações para o uso de recursos naturais, políticas públicas dotadas de viés compensatório ou incentivador poderão ser aplicadas visando, de tal modo, reduzir impactos ambientais oriundos do desenvolvimento da sociedade.

Este artigo se propôs a apresentar o ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) que, de acordo com a tabela abaixo representou, no ano de 2013, 20,93% de toda receita tributária nacional, sob o ponto de vista da tributação ambiental, passando a ser conhecido como ICMS Ecológico.

Tabela 1. Receita Tributária por Relevância de tributo – Fonte: Carga Tributária no Brasil – 2013 (Análise por Tributo e Bases de Incidência), 2014.

Tributo	2012			2013		
	R\$ milhões	% PB	%	R\$ milhões	% PB	%
Total da Receita Tributária	1.574.860,32	35,86%	100,00%	1.741.658,31	35,95%	100,00%
1 ICMS	327.368,39	7,45%	20,79%	364.525,15	7,52%	20,93%
2 Imposto de Renda	265.622,39	6,05%	16,87%	298.891,09	6,17%	17,16%
3 Contribuição para a Previdência Social (1)	273.988,14	6,24%	17,40%	298.129,37	6,15%	17,12%
4 Cofins (2)	175.008,18	3,98%	11,11%	197.545,45	4,08%	11,34%
5 Contribuição para o FGTS (3)	85.812,55	1,95%	5,45%	98.044,57	2,02%	5,63%
6 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	55.834,25	1,27%	3,55%	61.686,58	1,27%	3,54%
7 Contribuição para o PIS/Picsep	46.486,15	1,06%	2,95%	50.519,56	1,04%	2,90%
8 ISS	44.386,25	1,01%	2,82%	48.180,20	0,99%	2,77%
9 Imposto sobre Produtos Industrializados	42.655,33	0,97%	2,71%	42.922,81	0,89%	2,46%
10 Impostos sobre o Comércio Exterior	31.088,40	0,71%	1,97%	36.973,80	0,76%	2,12%

Para Loureiro (LOUREIRO, 2006), o ICMS Ecológico é a denominação para qualquer critério ou a um conjunto de critérios de caráter ambiental, usado para estabelecer o percentual que cada município de um determinado Estado tem direito de receber quando do repasse constitucional da quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

Introduzido inicialmente no Estado do Paraná em 1991, atualmente 17 Estados Brasileiros adotaram a política do ICMS Ecológico¹. Este, por sua vez, é um sistema que permite a criação de critérios ecológicos no repasse de receita pública dos Estados aos seus respectivos municípios. Trocando em miúdos, os municípios brasileiros têm direito de receber parte de recursos financeiros arrecadados de impostos federais e estaduais. No caso dos Estados, o que interessa é o ICMS, imposto estadual que depois de arrecadado deve ser repartido, ficando 75% para o próprio Estado que arrecadou e 25% devem ser destinados aos municípios (LOUREIRO, 2006).

O objetivo principal da pesquisa foi discutir o atual modelo normativo de ICMS Ecológico no Estado do Pará, que recebe o nome de ICMS Verde. A disposição dos dados de repasse deste instrumento econômico e as aparentes incongruências relacionadas à condição de gestão exposta na Lei deste no Estado. O objetivo geral foi abordar as principais características e mencionar o aspecto prático do ICMS Ecológico, sobretudo no Estado do Pará, instituído pela Lei nº 7.638/2012.

MATERIAL E METODOLOGIA

Inicialmente a pesquisa fora realizada com estudos integrados entre a equipe de extensão e o grupo de pesquisa Biodiversidade, Sustentabilidade e território na Amazônia – BEST Amazônia, ambos coordenados pela Professora Lise Tupiassu Merlin, com o apoio de diversos órgãos, institutos. Outrossim, foram estabelecidos contatos com diversos, tanto entre gestores municipais de meio ambiente, assim como também com o corpo técnico das Secretarias de Meio Ambiente dos Municípios e do Estado, além do Tribunal de Contas dos Municípios, órgão responsável pela fiscalização do uso da receita advinda pelo critério estabelecido pela Lei nº 7.638/2012.

O foco da presente pesquisa foi primeiro dar visibilidade as discussões, debates e pesquisas realizadas no seio acadêmico, e em segundo lugar tornar acessível o trabalho que vem sendo desenvolvido pelos grupos de pesquisa e extensão, com vistas ao aprimoramento das relações entre os gestores municipais de meio ambiente

¹ www.icmsecológico.org.br/site/. Acesso em: 06/08/2016.

e o material desenvolvido pelos grupos mencionados, a fim de capacitar os gestores e os representantes municipais, de modo a permitir-lhes compreender e se adequar aos critérios de repartição das receitas do ICMS Verde.

Desta feita, foi realizado primeiramente contato via e-mail com todas as secretarias municipais de meio ambiente do Estado do Pará, a fim de estabelecer um diálogo sobre o tema Gestão Ambiental e ICMS Verde. Desse primeiro contato houve a resposta positiva à participação das discussões sobre o tema de cerca de 20 municípios, inclusive com relatos iniciais sobre as condições de gestão ambiental apresentadas em cada cidade.

Em seguida foi realizada nova tentativa de contato pela via telefônica e eletrônica com os 144 municípios do Estado, além do encaminhamento de um formulário semiestruturado contendo perguntas gerais e específicas relacionadas a Gestão Ambiental no Estado do Pará, com foco tanto nos critérios adotados pela legislação paraense, quanto em relação a receita recebida por cada ente federado.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

ICMS - Ecológico

O ICMS (Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) está amparado, sobre as constitucionais, em seu art. 155, inciso II:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...] inc. II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior [...].

Em linhas gerais, este dispositivo estabelece que somente os Estados e ao Distrito Federal cabe instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, é um imposto arrecadado pelos Entes da Federação.

O art. 158 do diploma legal supramencionado determina quais receitas tributárias pertencem aos municípios. Dentro desse montante, 25% (vinte e cinco por cento) são arrecadados em detrimento do imposto sobre o ICMS. O parágrafo único deste artigo ainda determina que 75% (setenta e cinco por cento) da parcela do ICMS dos municípios devem ser repassados de acordo com o Valor Adicionado Fiscal² (VAF) das operações realizadas por cada Estado. Diante desta possibilidade, vejamos um gráfico que melhor ilustra como é feita esta distribuição:

² Valor Adicionado Fiscal (VAF) é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o índice de participação municipal no repasse de receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos municípios mineiros. É apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda de cada Estado, com base em declarações anuais apresentadas pelas empresas estabelecidas nos respectivos municípios.

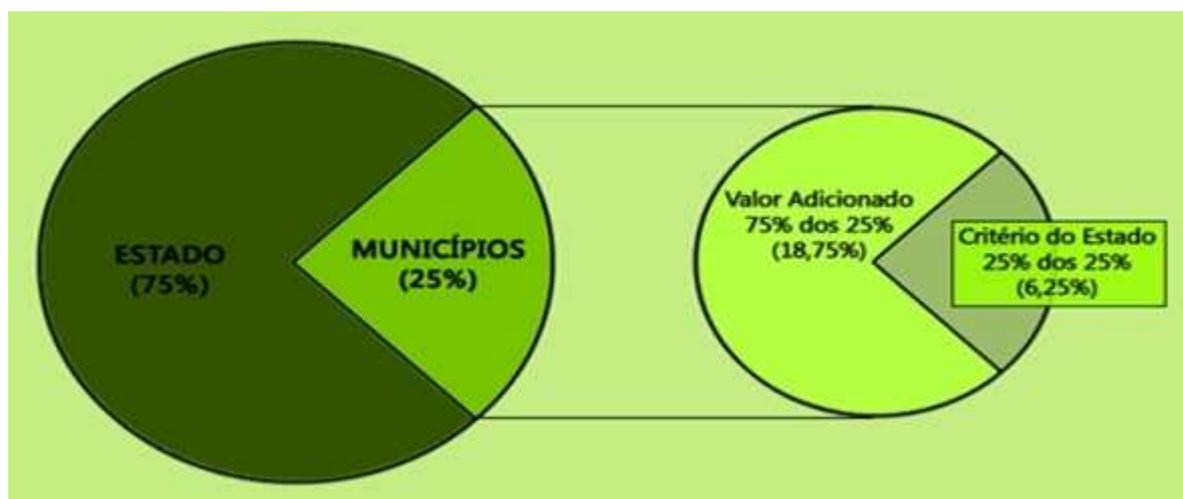


Figura 1: Distribuição do ICMS (CRFB) – Fonte: RIBEIRO, Vinicus Duarte. Distribuição do ICMS conforme a Constituição Federal. Disponível em: <www.icmsecológico.org.br>. Acesso em: 09/09/2016.

Nas palavras de Tupiassu (TUPIASSU, 2006), o critério adotado pela Constituição Federal é de mediação econômica decorrente da diferença entre as notas fiscais de venda e as notas fiscais de compra do município. Deste modo, a lógica de repartição das receitas do ICMS privilegia os municípios que mais produzem, ou seja, os mais desenvolvidos economicamente, capazes de gerar maiores receitas tributárias provenientes da circulação de mercadorias e serviços.

Aplica-se, neste caso, a seguinte lógica: quanto mais desenvolvido for o município economicamente, maiores serão repasses como o Valor Adicionado Fiscal e ICMS e, sendo assim, acabam sendo privilegiados em detrimento dos que optam pela preservação das áreas indígenas e mananciais de abastecimento hídrico, por exemplo.

Como é realizada a distribuição dos $\frac{1}{4}$ restantes? Resta cristalina resposta para esta questão. O inciso II da Constituição Federal, parágrafo único, deixa a cargo dos Estados definirem os critérios de repasse destes valores, uma vez instituídos em lei estadual. Este inciso é de extrema relevância, pois permitiu a criação do ICMS Ecológico que, de acordo com Loureiro (LOUREIRO, 2006), é a denominação para qualquer critério ou a um conjunto de critérios de caráter ambiental, usado para estabelecer o percentual que cada município de um determinado Estado tem direito de receber quando do repasse constitucional da quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Cabe neste ponto destacar, que o constituinte, ao elaborar este dispositivo que permitiu a criação do ICMS Ecológico, o fez sob a condição de ser instituído apenas a partir da existência de lei estadual, pois os princípios que gravitam em torno da repartição de receita tributária, já foram tratados na Carta Republicana de 88.

Foi dentro desta lógica de maiores repasses aos municípios mais que mais produziam e menores para os que priorizavam preservar, que o ICMS Ecológico foi inteligentemente esculpido. Para Sousa (SOUSA, 2011), o objetivo foi fornecer algum tipo de remuneração ou compensação financeira para municípios onde existam algumas restrições, tornando-se necessário a conservação ou preservação da tal área. A concepção ICMS Ecológico pressupõe a compensação pela restrição do uso econômico em áreas destinado à preservação, possuindo, a partir do primeiro momento caráter compensatório.

O primeiro Estado a estabelecer critérios ambientais para o rateio da quota-parte aos municípios foi o Paraná. O ICMS Ecológico originou-se através da união de diversos municípios insatisfeitos na forma que estes repasses estavam ocorrendo. Outro ponto extremamente importante foi necessidade de mudanças nas políticas públicas ambientais do Estado, pois o dispositivo legal do ICMS Ecológico, neste Estado, estava previsto na Constituição Estadual de 1989 passando a ser instituído anos mais tarde, por meio da legislação estadual complementar de 1991.

Atualmente, no território brasileiro, há diversas legislações que regulamentam este instrumento econômico. Depois do Estado do Paraná foi a vez de São Paulo, Minas Gerais (ICMS Marrom), Acre, Amapá, Pará, Mato Grosso, Rondônia, Tocantins, Goiás, Mato Grosso do Sul, Piauí, Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio de Janeiro instituírem a política do ICMS Ecológico. Cumpre mais uma vez destacar, que o repasse desta

receita ocorre através do cumprimento de Leis e normas complementares que direcionam os respectivos critérios.

Em que pese ao Estado a criação de lei complementar, neste ponto resta claro ressaltar que não se trata de um novo tributo, mas tão somente uma disposição constitucional para os Estados repassarem a quota parte que lhes cabe aos seus municípios. Normalmente a implementação desta política, observado em experiências de outros Estados, ocorre da seguinte forma (TUPIASSU, 2006):

Conforme comumente ocorre, através dos debates estaduais são estabelecidos diversos critérios de mensuração do valor a ser recebido a título de repasse financeiro, sempre levando em conta as peculiaridades naturais de cada região. Daí por que cada um dos Estados que se utilizam do sistema estabelece diferentes montantes a serem repartidos segundo a apreciação de diferentes aspectos ecológico-sociais. Os valores e critérios legalmente estabelecidos passam então a ser quantificados diante dos dados fáticos, proporcionando a definição de um ranking ecológico dos municípios. Deste modo, cada município receberá um montante proporcional ao compromisso ambiental por ele assumido, o qual será incrementado conforme a melhoria da qualidade de vida da população.

Por derradeiro, a partir do nascimento da política do ICMS Ecológico e com experiência deste instrumento econômico ao longo de 25 anos no Brasil, permitiu-se que a balança de repartição de receitas pelos Estados aos Municípios não inclinasse mais para o lado dos que mais arrecadavam, fazendo com os que possuem a maior parte do seu território, seja tomado por florestas ou por áreas indígenas, obtenham uma parcela considerável de rateio do ICMS Ecológico a partir da proteção e conservação do meio ambiente saudável consagrado sobre as asas Constitucionais.

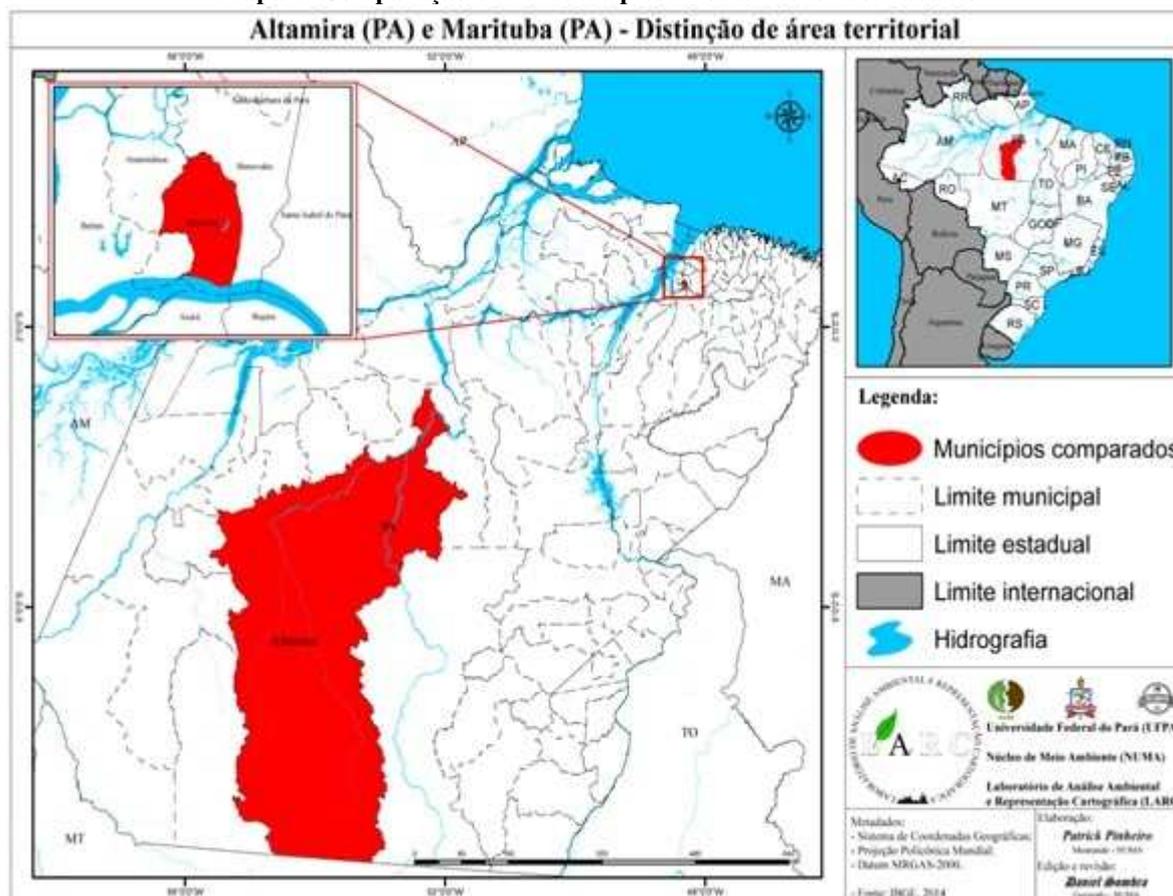
INCONGRUÊNCIAS DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE

Como incongruências apontadas, primeiramente se abordará a questão da distribuição do ICMS Verde. Destacam-se as divergências que o modelo de repartição adotado pela metodologia proporcional usada pela SEMAS (Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará) utilizou até a presente data para fazer a repartição entre os municípios do Estado do Pará.

Tal metodologia tem seus méritos quando utilizada para destacar aspectos diferenciados entre entes muitos próximos em extensão territorial, todavia quando o modelo adotado é experimentado em elementos de dimensões muito diferentes, este se mostra em tese injusto.

Exemplo prático de tal discussão é o averiguado ao se comparar os municípios de Altamira/PA e Marituba/PA. O primeiro possui uma área de 159.533,73 km² de acordo com o (IBGE, 2010), sendo que destes 145.734,50 km² de remanescentes florestais (PRODES, 2012), já o segundo possui área de 103,343 km² (IBGE, 2010) e de remanescentes florestais apenas 16,1 km² (PRODES, 2012). Sendo que o primeiro recebeu em 2014 um montante de ICMS Verde de R\$ 364.535,84 (trezentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), já o segundo município recebeu em 2014 o valor de R\$ 184.914,88 (cento e oitenta e quatro mil e novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) de ICMS Verde.

Mapa 1: Comparação entre municípios - Fonte: Autor do trabalho.



Desta simples comparação, ainda que não se tenha levado a priori em consideração nenhum dos critérios estabelecidos pela lei estadual que regula a repartição da cota parte de cada município, percebe-se que Altamira/PA, cuja porcentagem de remanescente florestal é de 91,35% (145.734,50 km²/159.533,73 km²) do seu território fora de alguma forma comparado a Marituba que contém apenas 15,57% (16,1/103,343). Tal fato mesmo que não gere um alarde inicial, pois a relação entre as porcentagens dos remanescentes florestais é de aproximadamente 6:1 (91,35%/15,57%), e a relação entre receitas de ICMS Verde esteja aproximadamente na casa de 2:1 (R\$ 364.535,84/R\$ 184.914,88), quando se leva em consideração não apenas os fatores relativos e sim aqueles de forma absoluta, ou seja, quando se compara os remanescentes florestais de cada município, este fator se mostra superior a 9000:1 (145.734,50 km²/16,1 km²).

O que se está tentando estabelecer com estas comparações são dois pontos: o primeiro diz respeito a impossibilidade de se comparar territórios tão diferentes em escala, apenas por fatores de proporcionalidade entres estes, como é o caso da metodologia adotada pela SEMAS estadual para se fazer o repasse do ICMS Verde; o segundo diz respeito a falta do fator corretivo quando se dimensiona a divisão daquela receita sem se levar em consideração a dificuldade de se administrar um território de tão vasta amplitude.

A fim de tornar mais claras as comparações feitas acima, retorna-se a está sob a seguinte perspectiva. Caso fosse repassada a responsabilidade a cada um dos municípios para que estes realizassem em seus territórios o monitoramento, por exemplo, compreendidas entre aqueles remanescentes florestais, independentemente se há ou não áreas de proteção federais, ou estaduais, remanescentes quilombolas e outras, Altamira teria disponível cerca de R\$ 2,50/km² (dois reais e cinquenta centavos) (R\$ 364.535,84/145.734,50 km²) para cada quilômetro quadrado de floresta a ser monitorada. Já Marituba, segundo a mesma lógica, teria cerca de R\$ 11.485,40/km² (onze mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos) (R\$ 184.914,88/16,1 km²) por quilômetro quadrado. Demonstrando, ainda que vulgarmente uma diferença exorbitante não entre os critérios, já que são os mesmo a ambos, mas sim um efeito nocivo na divisão da verba, acarretando uma ausência justa à divisão do ICMS Verde.

Logicamente, tal comparação pode ser estendida aos critérios em si, estabelecidos pela legislação vigente como se verá adiante, todavia, a conclusão lógica não se afastará da debatida acima, qual seja, a metodologia utilizada para repartição dos valores advindos da cota parte do ICMS Verde não está adequada tanto com critérios de equidade fiscal³, quanto com critérios de repartição de competências ecológicas nos termos da constituição federal de 1988, uma vez que a proporcionalidade utilizada não contempla a diversidade regional do Estado do Pará.

Outro ponto a ser destacado ainda em relação a metodologia adotada pela SEMAS diz respeito a sua falta de clareza. Explica-se: apesar do endereço eletrônico da SEMAS⁴ ter uma página exclusiva para explicar as muitas metodologias empregadas nos cálculos do ICMS Verde, havendo estudos e notas técnicas sobre ao assunto (Figura 03), a legislação em si, as bases de dados, quando se tenta refazer as contas com base nesses ensinamentos, percebe-se uma falta de clareza nas explicações, o leitor, ou técnico municipal pode ser levado a crer que os dados disponíveis ano após ano, relativos aos índices do ICMS Verde representam o valor real que deve ser utilizado para verificação da cota parte de qualquer município, todavia, esta não é a realidade.

Quadro 1: Análise de Repasse – Fonte: SEMAS.



Cabe aqui um esclarecimento, só se chegou a esta conclusão após meses de tentativas e erros consecutivos, com o intuito de reproduzir os cálculos feitos pela SEMAS, pois não seria possível fazer um debate sério a respeito do eixo estudado sem começar tal debate pelo princípio, ou seja, o estudo da Lei 7.638/2012, do Decreto Estadual 775/2013, e da metodologia envolvida no todo.

Este estudo ao adentrar na metodologia e questioná-la a fim de tentar reproduzi-la para fins de experimento científico, encontrou o seu maior obstáculo inicial na verificação dos resultados divulgados nos anos de 2013 a 2015, no que tange a repartição do ICMS Verde, pois os resultados nunca correspondiam com aqueles mencionados outrora. Sempre havia um fator de correção a ser adotado nos índices divulgados pela SEMAS. Este fator era a divisão daquele índice por 2.

Após essa verificação, encontrou-se na Nota Técnica ICMS Verde-Final.pdf⁵ a confirmação do então verificado, os valores dos índices divulgados estavam todos multiplicados por 2 (Figura 04).

³ Entendendo a equidade fiscal como uma relação abrangente entre arrecadação e gasto público, e não apenas sob a ótica da tributação, essa perspectiva introduz novos olhares sobre como a reorganização possível das condições do Estado em operar políticas públicas enfrentou obstáculos antes dados como absolutos à consolidação dos direitos sociais e constitucionais (IPEA, 2011).

⁴ <https://www.semas.pa.gov.br/icms-verde/metodologia/>

⁵ http://municipiosverdes.com.br/files/ckFinderFiles/files/NotaTecnica_ICMSVerde-Final.pdf

Quadro 2: Cálculo do ICMS – Fonte: SEMAS

- O segundo passo é multiplicar os 2% do montante total (encontrado no item acima) pelo valor do índice de cota-parte do ICMS Verde (*tabela contida no Anexo I da Portaria da Sema n. 1.562/2013 – em anexo*). O resultado deve ser dividido por 2 (dois). ←

Para exemplificação, calcularemos o valor de ICMS Verde do município de Abaetetuba para janeiro/2014 (Figura 2):

ANEXO I. ÍNDICES FINAIS ICMS VERDE

NOME MUNICÍPIO	(A) Índice Critério CAE	(B) Índice Áreas Protegidas	(C) Índice Cobertura Florestal e Camaleão	Índice ICMS Verde (2%) (A+B+C)
Abaetetuba	0,008074	0,000000	0,000000	0,008074
Abel Figueiredo	0,008102	0,000000	0,000000	0,008102
Acará	0,007034	0,000000	0,005536	0,012570
Afã	0,009020	0,004855	0,005536	0,019411
Agua Azul do Norte	0,006038	0,006813	0,003338	0,016189
Almeida	0,013985	0,013108	0,005536	0,032629
Almeirim	0,013937	0,016839	0,005536	0,036312
Almirante	0,006617	0,006837	0,005536	0,018990
Anajás	0,019475	0,003675	0,005536	0,028686
Araró	0,003339	0,003804	0,000000	0,007143
Araruama	0,002448	0,012348	0,005536	0,020332
Aurora	0,002278	0,003338	0,000000	0,005616

MUNICÍPIO	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO
ABAETETUBA	781.645,19	839.895,83	0,00
ABEL FIGUEIREDO	195.157,45	146.293,34	0,00
ACARA	345.303,77	298.719,23	0,00
AFUA	293.249,25	321.969,49	0,00

- Total Arrecadado em Janeiro (TA_{jan}) – R\$ 150.131.205,39
- 2% montante total (TA_{jan} * 2%) = R\$ 3.002.624,11
- Índice ICMS Verde Abaetetuba (IV_{abaele}) = 0,0048074
- ICMS Verde janeiro (R\$): $\frac{TA_{jan} \times 2\% \times IV_{abaele}}{2} = R\$ 7.217,41$

Pode não parecer algo extravagante em princípio, todavia aos não avisados, àqueles que não tiverem acesso a nota técnica específica, àqueles cujo propósito por ventura seja apenas consultivo, sendo os dados públicos e de interesse amplo em relação a distribuição de uma cota importante aos municípios, era de se esperar uma construção, ainda que complexa em suas fundamentações, de fácil verificação e cálculo aos técnicos municipais de meio ambiente.

Tal problema se propaga ainda, pois ao se verificar os índices divulgados desde 2013 até os atuais de 2016, estes foram e ainda são divulgados sem a devida correção (**divisão por 2**), levando aos “leigos” em geral acreditar que os índices finais do ICMS Verde estão corretos, e basta multiplica-los pelo valor arrecadado de ICMS no período correspondente ao cálculo para então encontrar o repasse devido ao ICMS Verde.

Outro ponto focal da pesquisa diz respeito ao uso da receita advinda pelo repasse do ICMS Verde, seu destino enquanto verba de compensação pela restrição no uso do solo, seu caráter incentivador da proteção ambiental, e pagador pelos serviços ambientais prestados pelos municípios que contem áreas protegidas.

Nesse ponto a hipótese levantada é que aqueles municípios que possuem legislação específica, a qual destina os valores advindos pelo ICMS Verde teriam melhores condições de efetivamente garantir além dos preceitos constitucionais garantidos pelo *caput* do artigo 225⁶ (BRASIL, 1988), garantir também que os recursos sejam empregados com uma destinação ambientalmente específica, eficiente, capaz de integrar políticas públicas ambientais em um plano de gestão acompanhado de planos, metas e programas.

⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse ponto, a pesquisa avançou em parte, pois é papel do Tribunal de Contas dos Municípios fiscalizar os valores declarados por secretaria municipal de meio ambiente⁷. Assim, após o ofício encaminhado pelo NUMA/UFPA, iniciou-se o processo nº 201607696-00 pelo qual cada uma das Controladorias do TCM, de um total de sete, iniciou os trabalhos de reunião dos dados solicitados, sob a perspectiva de obter primeiramente as informações relativas aos fundos municipais de meio ambiente (FMMA) existentes no estado, com enfoque especial aos municípios de Brasil Novo, Óbidos, Canaã dos Carajás, Moju e Trairão⁸ (SEMAS, 2015).

Há de se destacar aqui dois pontos já descobertos pela pesquisa junto ao TCM: os cinco municípios informados por meio do Grupo de Trabalho Permanente da SEMAS (Portaria SEMAS nº 317, 24 de março de 2015), acima destacados, não são os únicos a terem lei municipal de criação do FMMA, pois de acordo com as respostas preliminares do ofício encaminhado ao TCM, o município de Afuá também possui legislação específica, já que declarou as entradas e saídas daquele no ano de 2013. Outra observação pertinente é a de ausência de declaração, junto ao TCM, de despesas dos FMMA nos anos de 2012 a 2014, dos municípios de Canaã dos Carajás e de Brasil Novo, fato este revelador, uma vez que em tese, ao criar a lei específica dando destino às verbas alimentadoras do FMMA, os municípios deveriam declarar o seu uso junto ao órgão competente. Fato não verificado até a presente data.

Observa-se então um apanhado de problemas envolvidos com a gestão ambiental municipal dentro do Estado do Pará, já que as informações além de estarem dispersas entre os órgãos da Administração Estadual e Municipal, ainda encontram em si divergências de conteúdo, restando dúvidas não apenas em relação a destinação do ICMS Verde no Estado, mas também com relação ao seu uso efetivo pelas SEMMAS na gestão do meio ambiente local.

Ainda assim, não foi possível verificar como essas divergências de dados podem refletir de fato efetividade dos programas municipais de gestão ambiental. Para tanto, já fora encaminhado a todos os municípios do Estado do Pará um formulário, cujo propósito é tentar compreender como localmente cada ente da administração indireta de fato tem cumprido com suas atribuições. Tal formulário fora dividido basicamente em dois eixos: um estruturado com perguntas relacionadas a estrutura das SEMMAS, Gestão de Recursos e compreensão de uso do dinheiro público; e um eixo com perguntas abertas, destinadas a analisar a compreensão daqueles servidores públicos sobre os temas questionados e sobre a política ambiental por trás da repartição do ICMS.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BURSZTYN M., DRUMMOND. A. J. **Fundamentos de política e gestão ambiental**: os caminhos do desenvolvimento sustentável. (org.).- Rio de Janeiro: Gramond, 2012.
2. IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:< <http://www.ibge.gov.br/home/>>. Acessado em: 07 ago. 2016.
3. LOUREIRO, Wilson. **O ICMS Ecológico como instrumento de Gestão das Unidades de Conservação**. 16º encontro Nacional da ANNAMA, Blumenau, julho-agosto de 2006.

⁷ Nesse sentido, a Resolução nº 07/TCM-PA de 08 de setembro de 2015, a qual regulamenta os procedimentos de auditoria operacional no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, traz já em seu artigo 1º a definição do que trata a fiscalização operacional nos seguintes termos: Art. 1º. **A Auditoria Operacional** compreende o exame de funções; sub-funções; programas; ações: atividades, projetos e operações especiais; áreas; processos; ciclos operacionais; serviços e sistemas governamentais **com o objetivo de se emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública e o resultado das políticas, programas e projetos públicos**, pautada em critérios de economicidade, **eficiência**, eficácia, efetividade, equidade, ética e **proteção ao meio ambiente**, além dos aspectos intrínsecos de legalidade (grifos nossos).

⁸ De acordo com a nova metodologia que está em fase de estudos pela SEMAS, este grupo de municípios já possui lei que destina o uso da verba advinda pelo ICMS-E. Um exemplo disso é o Município de Brasil Novo, que por meio da Lei 161/2013 criou o seu Fundo Municipal de Desenvolvimento, Proteção e Defesa do Meio Ambiente – FMMA.

4. MERLIN, T. L., CARVALHO A de. **Icms Verde para a Redução do Desmatamento Amazônico:** estudo sobre uma experiência recente. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 13,n. 25 p.p 277 – 306. Maio, 2016.
5. MOURA, Adriana Maria Magalhães de. **Governança Ambiental no Brasil: instituições, atores e políticas públicas.** Brasília. Ipea, 2016. p. 352.
6. PARÁ. Lei Nº 7.638, de 12 julho de 2012. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp2012_07638.pdf>. Acesso em 09 ago. 2016.
7. PARÁ. Decreto Nº 775, de 26 de junho de 2013. Regulamenta a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/decreto/dc2013_00775.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2016.
8. PARÁ. Diário Oficial do Estado do Pará de 29 de junho de 2015. Disponível em: <<http://ediario.ioepa.com.br/portal/visualizacoes/jornal/1983/#e:1983>>. Acesso em:
9. PHILIPPI Jr, ROMÉRO A. de M, GILDA C. B. **Curso de Gestão ambiental.** 2. Ed atual. E ampl. Barueri, SP: Manole, 2014.
10. PRODES. Projeto de Estimativa do Desflorestamento da Amazônia. Disponível em:< <http://www.obt.inpe.br/prodes/index.php>>. Acesso em: 9 jul. 2016.
11. QUINTAS, José Silva. *Introdução à Gestão Ambiental Pública*, 2ª ed. Revista – Brasília: IBAMA, 2006.
SOUSA, R. M. C; NAKAJIMA, N. Y; OLIVEIRA, E. B. **ICMS ECOLÓGICO: INSTRUMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL. PERSPECTIVA**, Erechim. v.35, n.129, p. 27-43, março/2011.
12. SEMAS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente. Disponível em:< <https://www.semas.pa.gov.br/>>. Acesso em: 07 ago. 2016.
13. SANTANA, I. C. *Carga Tributária no Brasil – 2013*. Brasília: Receita Federal , 2014.
14. TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável.** Rio de Janeiro: Ed: Renovar, 2006.